**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O **Vereador Fábio Damasceno,** conforme dispõe o artigo 47 inciso I da Lei Orgânica Municipal e o artigo 54 inciso III do Regimento Interno, vem à presença desta Casa de Lei, apresentar o Projeto de Lei que **“Promove o combate ao Acesso da Criança à Conteúdo pornográfico”** para apreciação em Plenário, requerendo a aprovação, conforme justificativas abaixo e na forma regimental, encaminhamento para a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Lucimara Godoy Vilas Boas, para sanção e promulgação.

**Justificativa**

O presente projeto dispõe sobre a proibição de divulgação e de acesso a crianças e adolescentes de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos em serviços e eventos.

A intenção é não apenas estabelecer o respeito à dignidade, em especial, de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condições de especial fragilidade psicológica, mas acima de tudo combater o acesso das crianças a pornografia infantil.

Esse combate aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou de imagem, ainda que didático, paradidático ou em cartilha, ministrado, entregue ou tornado acessível a crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação.

É de extrema importância a proibição da divulgação ou do acesso a imagens, músicas, textos ou impressos pornográficos ou obscenos, para garantir a proteção contra conteúdos impróprios, que podem levar à erotização precoce.

A exceção se dá apenas para apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

A partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como epicentro normativo, proteger e tutelar pela inocência das crianças é medida que se impõe, não tendo ela maturidade ou discernimento para compreender o alcance e o escopo de conteúdos de natureza pornográfica.

O ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente representa um grande avanço no reconhecimento e na vulnerabilidade das crianças, estabelecendo limitações físicas e espaciais para que estas tenham acesso a conteúdos não condizentes com a sua maturidade psicossocial. O ECA prevê que os Municípios atuem em verdadeira "teia" colaborativa com o intuito de proteger e melhor formar e informar as crianças. Diante disto, venho aqui propor esta medida, de maneira que se impeça o acesso das crianças a tal conteúdo, ainda que acompanhada de pais e responsáveis, tal qual o é para produtos igualmente nocivos ao desenvolvimento do organismo, como o álcool, o tabaco, as armas de fogo, todas proibidas pelo ECA

Diante de tudo isso, na busca de entender a mãe solo, antes de mais nada, como mulher protagonista do seu destino e construtora de uma sociedade justa e fraterna, possibilitando a ela se organizar e disputar os espaços que hoje por elas não são alcançados,peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Valinhos, 8 de agosto de 2022.

**AUTORIA: FÁBIO DAMASCENO**

**LEI Nº**

**Projeto de Lei que “Promove o combate ao Acesso da Criança à Conteúdo pornográfico”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A criança é reconhecida a unidade autônoma de dignidade e formação de discernimento, a partir de sua hiper vulnerabilidade social e educacional, vedando-se qualquer prática que tenha por escopo ou possa de qualquer forma estimular e induzir a esta ter acesso ou ser exposta à Pornografia.

**Parágrafo primeiro:** São considerados como vetores para estímulo e indução de acesso à Pornografia, entre outros:

I. Músicas;

II. Peças teatrais e cinemas;

III. Informes midiáticos;

 IV. Eventos;

**Parágrafo segundo:** São considerados conteúdos pornográficos os materiais, por qualquer meio, que estimulem ou façam nascer o desejo sexual, ainda que sejam cenas sem a existência da prática do ato sexual.

**Art. 2°** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo único.** Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

 **Art. 3°** - O estabelecimento comercial que promover ou permitir que crianças tenham acesso a este tipo de conteúdo serão passíveis das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Recolhimento compulsório do material inapropriado;

III. Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da gravidade da exposição, do porte econômico, do período da exposição e da reincidência.

IV. Cassação de Alvará de Localização e Funcionamento, caso as medidas acima não resultem na cessação da exposição.

**Art. 4° -** O estabelecimento comercial não poderá permitir, ainda que a criança esteja acompanhada de seus pais ou responsáveis, o acesso desta a conteúdo contraindicado para sua faixa etária que possua natureza pornográfica.

**Art. 5° -**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**